

JULIETE MARIA DA SILVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS TEORIAS DO NEXO
CAUSAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MINAS GERAIS

2013

JULIETE MARIA DA SILVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS TEORIAS DO NEXO
CAUSAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentado à banca examinadora do curso de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do professor Humberto Luiz Salustiano Costa Junior.

FIC-CARATINGA-MG

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha Mãe Ana e ao meu Pai Antônio, que são os maiores exemplos que tenho nesta vida.

Amo vocês!

AGRADECIMENTO

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem este cinco anos de trajetória de vida acadêmica. Agradeço ao meu Pai Antônio pelo apoio e incentivo para continuar os estudos. Agradeço também de todo o meu coração a minha Mãe Ana, pela dedicação e força que mim passou durante este cinco anos de luta, minha Mãe é o meu exemplo de vida. Agradeço aos meus irmãos Juliana e Marcos Antônio pela ajuda e companheirismo durante a construção deste trabalho e ao longo do curso; e ao meu sobrinho Filipi, pela alegria que trouxe a minha vida. E quero agradecer também aos meus amigos Leandro Orcini e William Firmino pela ajuda e apoio durante a realização deste trabalho, e por fim ao meu Orientador Humberto Luiz Salustiano Costa Junior pela paciência, dedicação e auxílio na elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo principal estudar no âmbito da responsabilidade civil o nexo de causalidade e suas principais teorias, pretendendo analisar qual destas teorias é a mais cabível para a verificação o nexo causal. A causalidade é vínculo entre o ato ilícito e o prejuízo causado pela ação danosa. O nexo causal é identificado através de duas principais teorias, que são a teoria do dano direto e imediato e a da causalidade adequada. Ambas são aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas não se tem uma norma expressa que deixa claro qual destas teorias é a mais adequada. Diante deste contexto, os tribunais brasileiros estão aplicando estas duas formas de solução fazendo surgir assim, decisões controvertidas de casos semelhantes. Portanto, este trabalho tem por finalidade pesquisar o nexo de causalidade e suas implicações na identificação do agente causador do dano, sem que possa haver uma decisão injusta, e verificará através de pesquisa jurisprudencial, qual teoria que é mais aplicada em nossos tribunais, ou se existe um outro mecanismo jurídico mais eficiente para identificar o nexo causal.

Palavras-chave: Nexos Causais, Responsabilidade Civil, Segurança Jurídica e Lógica do Razoável.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I RESPONSABILIDADE CIVIL	19
1. Classificação da Responsabilidade Civil.....	19
1.1. Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil.....	20
1.2. A Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.....	21
1.3. Responsabilidade Originaria e Sucessiva.....	22
1.4. Responsabilidade Subjetiva e Objetiva.....	23
1.4.1. Da Responsabilidade Civil Subjetiva.....	24
1.4.1.1. Os Pressupostos Subjetivos.....	25
1.4.2. Da Responsabilidade Civil Objetiva.....	29
1.4.2.1. Teoria do Risco.....	31
1.4.2.1.1. Atividade.....	32
1.4.2.1.2. Empresários.....	33
1.4.2.1.3. Outras Agentes que Podem Ser Classificados Na Responsabilidade Civil Objetiva.....	33
1.5. Dano.....	33
CAPÍTULO II NEXO CAUSAL	36
2. Conceito de Nexo Causal.....	36
2.1. Teorias Existentes.....	38
2.2. Teoria da Equivalência Dos Antecedentes.....	39
2.3. Teoria da Causalidade Adequada.....	39

2.4. Teoria do Dano Direto e Imediato.....	41
2.5. Concorrência de causa ou Culpa Concorrente.....	42
2.6. Concausas.....	43
2.6.1. Concausas Preexistentes, Supervenientes ou Concomitantes.....	44
2.7. Isenção do Nexo de Causalidade.....	46
2.8. Divergência Doutrinaria acerca das Teorias do Nexo de Causalidade.....	47
2.9. Análise Jurisprudencial acerca das teorias do Nexo Causal.....	49
CAPÍTULO III LÓGICA DO RAZOÁVEL.....	52
3. O Argumento da Lógica do Razoável.....	52
3.1. Aplicação da Lógica do Razoável.....	53
3.2. Conceito de Lógica do Razoável.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Tem-se como tema desta monografia, o nexos de causalidade e suas teorias, com o objetivo de demonstrar o papel da causalidade na Responsabilidade Civil a luz das principais teorias que procuram identifica-lo, e cujo estudo é bastante relevante uma vez, que para a verificação da responsabilidade é necessário a existência do nexos causal para a aplicação da sanção imposta para aquele que descumpra a lei. Diante deste contexto é justificável a presente pesquisa em âmbito jurídico, sendo este tema um elemento essencial para a verificação da responsabilidade civil.

Quanto ao ganho social, é importante a pesquisa, pois pretende levar a conhecimento de toda a sociedade brasileira qual é o mecanismo jurídico utilizado para comprovar o nexos de causalidade. Em nosso ordenamento jurídico não há uma lei expressa que trata sobre o nexos de causalidade, ficando assim, uma espécie de deficiência, de qual norma ou teoria que deveria ser aplicada.

Conforme tal circunstância fica evidenciada a dificuldade de se chegar a uma solução prática e clara de qual teoria que deve ser aplicada. Sendo assim, levanta-se como problema, diante da ausência de regra expressa no Código Civil de 2002 sobre nexos causal, qual seria a teoria mais adequada a solução dos casos que envolvem responsabilidade civil de maneira a evitar injustiças.

A esse respeito, tem-se como hipótese, deste problema, que todas as teorias que falam sobre o nexos causal não trazem em seu corpo literário uma fórmula simples e concreta para a verificação da causalidade, impondo que o nexos causal é um difícil mecanismo a ser analisado. Caracterizando assim, a deficiência das teorias do nexos causal, uma vez, que tais teorias não têm o suporte necessário para aplicação do liame causal, exigindo assim, do magistrado uma coerência dos argumentos e uma visualização de todos os aspectos do ato ilícito, para existir uma sentença com equidade, com base na lógica do razoável, pois a falta de observância pode distorcer os resultados do nexos causal, fazendo surgir assim uma injusta decisão. Desta forma, pode existir nos tribunais brasileiros há aplicação das duas teorias, podendo ter assim decisões contraditórias de casos semelhantes.

Como marco teórico da presente monografia em epígrafe, tem-se as ideias de Sérgio Cavaliere Filho, ao propor que as teorias não apresentam a assistência necessária para a verificação do nexos causal. Onde a ideia central de seu trabalho abarca que as teorias não trazem em suas estruturas a matéria necessária para aplicação da causalidade, fazendo com que o magistrado utilize de seu bom senso e de sua experiência para obter argumentos coerência usando como base a lógica do razoável para chegar a uma conclusão justa.

Tem-se como objetivo geral desta monografia analisar a discursão acerca do nexos de causalidade entre os doutrinadores e o que jurisprudência vem entendendo a respeito do caso. Como objetivos específicos serão pesquisados o levantamento da bibliografia sobre o assunto, colacionar a jurisprudência sobre as teorias do nexos causal, dano direto e imediato e a da causalidade adequada ou se os tribunais estão aplicando outra teoria nova; estudar qual das teorias realmente é aplicada no código Civil Brasileiro, se é uma ou a outra, ou ambas; investigar a legislação envolvendo a matéria.

Como metodologia de pesquisa da presente monografia, utiliza-se a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências, dos tribunais brasileiros que aplicam as teorias do nexos causal, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerado o inter cruzamento de informações em diferentes ramos do direito tais como direito civil, processo civil, e constitucional.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro intitulado como “responsabilidade civil”, esboçará conceito, classificação da responsabilidade civil. O segundo capítulo sob o título “nexos causal”, que abordará conceito, suas teorias, divergência acerca das teorias do nexos causal análise de jurisprudências a respeito do nexos causal. E por fim o último capítulo com o título de “lógica do razoável”, terá o conceito e haverá uma análise a cerca da aplicação da lógica do razoável na verificação do nexos de causalidade.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Vivemos em uma sociedade dinâmica, da qual o sujeito tem que interagir com os demais. Muitas vezes, esta convencia pode ser harmônica, mas pode surgir alguns conflitos, que na maioria das vezes são solucionados pela responsabilidade civil, que é determinada pela verificação do nexos causal, que é o vínculo entre o agente causador do dano e o prejuízo que a vítima veio a sofrer para assim gerar a obrigação de indenizar.

Para Sérgio Cavaliere Filho, nexos causal é:

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge ou não como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. é através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano.¹

Segundo Sérgio Cavaliere Filho, o nexos causal é o elemento essencial para a existência da responsabilidade civil. É a ligação entre a conduta do agente e o que deve ser reparada em virtude do dano. Na falta do nexos causal não se fala em reparar qualquer dano, e muito mesmo em responsabilidade civil, do qual necessita da causalidade para subsistir.

Desta forma, pode-se definir que o nexos de causalidade é o elemento de referência para se constituir a relação de responsabilidade civil e o dano, sendo que para tal confirmação deve haver mecanismos jurídicos que possam facilitar a investigação da existência do nexos causal.

Para que seja comprovado em juízo quem foi o autor do evento danoso é necessário a formação do nexos de causalidade, pois é através deste pressuposto da

¹CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007,p. 46.

responsabilidade civil que o juiz vai qualificar o agente causador para responder em juízo pelos prejuízos causados à vítima.

Para Flávio Tartuce, nexos de causalidade é:

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação da causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.²

Portanto a causalidade pode ser considerada como a alma da responsabilidade civil, pois é um elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade, funcionando como essência para existir a obrigação de se indenizar a vítima do dano.

Desta forma, a responsabilidade civil é um instrumento usado na recomposição do patrimônio ou do direito da vítima que sofreu algum prejuízo por ato ilícito praticado por um agente. É a intenção de se restabelecer o equilíbrio causado pelo dano sofrido, trazendo de volta o que foi perdido por algum cometimento ilícito.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade:

Exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas. Inúmeras são também as responsabilidades, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para ligar a todos os domínios da vida social³

Ou seja, a responsabilidade civil ocasiona uma restituição do bem que veio a sofrer o evento danoso, daquele que ofendeu o segundo agente desta cadeia causal, a vítima. Sendo que aquele que causou o evento danoso tem a obrigação de indenizar a violação do direito alheio.

²TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol. único. São Paulo: Método, 2011, p. 419.

³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. res. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19 e 20.

A responsabilidade civil encaixa-se em uma difícil análise pelo motivo da mesma ser um elemento de se chegar a solução de um conflito, que as vezes se complica em sua verificação, ou seja, o nexu causal é a ferramenta pela qual se constitui a culpa de determinado agente na obrigação de reparar o dano causado por este.

Para Silvio de Salvo Venosa:

Na identificação do nexu causal, há duas questões a serem analisadas. Primeiramente existe dificuldade em sua prova a seguir, apresenta - se a problemática quando decorre do fato que constitui verdadeira causa do dano, principalmente quando decorre de causas múltiplas. Nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato, sua causa eficiente. Normalmente, aponta-se a teoria da causalidade adequada, ou seja, a causa predominante que deflagrou o dano, o que nem sempre satisfaz no caso concreto.⁴

Conforme tal citação há um enorme conflito em relação a qual teoria deveria ser aplicada na comprovação do nexu causal, sendo que todas as teorias que tratam sobre a causalidade entre o dano e o agente, só satisfazem até onde podem alcançar.

Posto assim, a uma dificuldade de se encontrar na doutrina e nos dispositivos de lei uma maneira que possa ser determinado o nexu de causalidade de forma mais fácil e simples.

Desta forma, torna-se mais complicado a verificação da ligação do agente ao dano, por não possui uma técnica mais eficaz que possa satisfazer a sua aplicação em todos os campos da análise de investigação do verdadeiro culpado pelo evento danoso.

A teoria da “causalidade adequada” é uma das teorias que é apontada por alguns doutrinadores como Sérgio Cavaliere Filho, e Flávio Tartuce, como a teoria adotada pelo Código Civil Brasil. Tal teoria diz que para haver o nexu causal é necessário que a conduta originária do dano decorra naturalmente do ato ilícito, sem que tenha participação de outras circunstâncias especiais.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 46.

Para Flávio Tartuce, a teoria da causalidade adequada é:

Teoria desenvolvida por Von Kries, pela qual se deve identificar, na presença de uma possível causa, aquele que, de forma potencial, gerou o evento danoso. Por esta teoria, somente o fato relevante ao evento danoso gera responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que envolvem, mormente nas hipóteses de concorrência de causas. Essa teoria consta dos arts. 944 e 945 do atual código civil, sendo a prevalecente na opinião deste autor⁵

De acordo com este autor, a teoria da causalidade adequada, é adotada pelo nosso Código Civil Brasileiro, sendo que tal teoria na opinião do autor é a teoria mais eficiente na análise da existência do nexos causal, do qual o fato que caracteriza o vínculo da causalidade, deve ser o adequado e não pode depender de concausas.

A outra teoria classificada como a adotada pelo Código Civil Brasileiro é a do “dano direto e imediato”, que dispõem que para existir o nexos de causalidade deve haver uma relação de causa, que provoque um efeito direto e imediato, ou seja, que o responsável pelo dano foi o último agente da cadeia causal, sendo assim, que cada agente responde somente pelo resultado do dano direto e imediato que casou.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Ao legislador, portanto, quando adotou a teoria do dano direto e imediato, repugnou-lhe sujeitar o autor do dano a todas as nefastas consequências do seu ato, quando já não ligadas a ele diretamente. Este foi o indubitavelmente, o seu ponto de vista. E o legislador, a nosso ver esta certo, porque não é justo decidir-se pela responsabilidade ilimitada do autor do primeiro dano⁶

⁵TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. São Paulo: Método, 2011, p. 421.

⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 352 - 353.

Desta forma, Carlos Roberto Gonçalves deixa claro que defende a teoria do dano direto e imediato, sendo esta que foi admitida pelo código Civil, portanto que tal teoria além de ser prática, aborda o que realmente necessita na verificação do nexos causal.

Quando se faz uma análise sobre conexão causal nas doutrinas se verifica uma divergência acerca de qual teoria é adotada pelo Código Civil Brasileiro, em decorrência de alguns autores alegarem que as duas teorias estão inserida sem certos artigos de nosso Código Civil.

Caio Mário Pereira da Silva, afirma que:

Poderá o Código estabelecer uma norma genérica, que paragonasse toda liquidação e orientasse uniformemente no arbitramento da indenização. Em vez disso, preferiu o nosso legislador de 2002 adotar um critério casuístico, que supôs facilitasse a apuração do ressarcimento, mas na verdade o embaraço e dificulta. Na falta de qualquer norma peculiar, a reparação do dano resultado de arbitramento⁷

Para Caio Mário, o nosso código deveria ter criado uma norma unificada para se verificar a forma de análise de indenização, mas ao invés disso, criou uma forma confusa, “que parecesse fácil a apuração dos fatos que ocasionaram a obrigação indenizatória. Sendo que tal conflito não tem norma expressa para ser aplicada, sendo, portanto, arbitrada pelo magistrado”⁸.

Os tribunais brasileiros vêm optando por aplicar as duas teorias, a da causalidade adequada e a do dano direto e imediato, em se tratando na verificação do nexos de causalidade. Para tribunais ambas têm cabimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Em virtude da aplicação das duas teorias do nexos causal, a da causalidade adequada e a do dano direto e imediato, pelos tribunais brasileiros, poderá existir decisões de conflitos análogos, em decorrência de qual teoria foi aplicada naqueles casos concretos processo.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil, contratos, declarações unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 529.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil, contratos, declarações unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 529.

Conforme Jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ora, qual a relação de causa entre a conduta morosa e omissiva estatal em ' quantia para a aquisição de peças automotivas. Certo é que nem pela teoria da causalidade adequada, tampouco pela teoria do dano direto imediato - ambas adotadas pelo STJ - pode-se atribuir ao ente estatal a responsabilidade por tais custos.⁹

De acordo com tal jurisprudência, pode se notar que os Tribunais estão aplicando as duas teorias, sendo que cada uma é aplicada na proporção em que se molda ao caso concreto. Contudo, sendo utilizadas as duas teorias poderão ocorrer decisões controvertidas em casos semelhantes, configurando assim uma necessidade de se estabelecer um projeto ou uma solução para facilitara aplicação das teorias do nexo de causalidade. Isso vai contra a aplicação do principio da segurança jurídica.

Para Paulo Eduardo de F. Chacon:

Por segurança jurídica pode-se entender duas coisas: 1. a segurança por meio do direito (defesa contra roubo, assassinato, furto, violência contratual, etc.);2. a segurança do próprio direito, isto é, a garantia de sua possibilidade de conhecimento, de sua operatividade e de sua aplicabilidade.¹⁰

De certa forma, para a evidência da segurança jurídica, é necessário que por parte dos magistrados haja a lógica do razoável nas decisões dos conflitos para não ocorrer injustiça com ninguém. Para tal acontecimento é fundamental que exista equilíbrio na análise dos fatos de determinados conflitos.

⁹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível** 1.0701.10.009746-1/001 0097461-20.2010.8.13.0701(1).Relator(a)Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula-Data de Julgamento16/02/2012- Data da publicação da súmula 29/02/2012. Acesso em 19/03/2013.

¹⁰ CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Por lógica do razoável, se entende que:

Enquanto o pensamento racional puro da lógica formal tem a natureza meramente explicativa de conexões entre ideias, entre causa e efeitos, a lógica do razoável tem por objetivo problemas humanos, de natureza jurídica e política, e deve, por isso, compreender ou entender sentidos e conexões de significados, operando com valores e estabelecendo finalidades e propósitos¹¹

Desta forma a lógica do razoável é um instrumento pelo qual o juiz pode interpretar o raciocínio jurídico de maneira consubstanciada em algo justo, razoável, imparcial e correto, considerando sempre as características sociais, econômicas e legais dos conflitos em discussão, sem que ofenda as garantias defendidas pelo direito. Demonstrando assim, que a justiça só terá lupa quando as estruturas, conceitos, teorias, princípios e garantias forem aplicados de forma clara e coerente por parte dos magistrados, e que os mecanismos existentes no ordenamento jurídicos sejam uma forma de facilitar a maneira como os juízes analisam e aplicam as normas jurídicas na sociedade.

Posto assim entende-se que a verificação do nexo causal exige uma apreciação de maneira minuciosa das circunstâncias que contribuíram para a produção da ofensa danosa, da qual necessita ferramentas que possam contribuir para visualização de todos que participaram na efetivação do dano.

A doutrina não traz em suas explicações e conceitos a respeito do nexo causal uma teoria que abarca de forma simples e concreta a análise do fato e do dano, para assim determinar o responsável pelo evento danoso. Caracterizando uma deficiência em nosso ordenamento jurídico de não conter uma norma expressa que tenha em seu corpo legal uma maneira uniforme para identificar o nexo causal.

E como marco teórico desta monografia, apresenta-se o argumento de Sérgio Cavalieri Filho:

¹¹SILVA NETO, Francisco da Cunha. **Conceitos auxiliares para a determinação do juízo de verossimilhança**. Razoabilidade, proporcionalidade e probabilidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2681>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Esta ou aquela teoria fornece apenas um rumo a seguir posto que a solução do caso concreto sempre exige do julgador alta dose de bom-senso prático e da justa relação das coisas, em suma, é imprescindível um juízo de adequação, a ser realizada com base na lógica do razoável. A incorreta visualização do nexos causal pode levar à distorção de rumos, fazendo alguém responder pelo que não fez¹²

Desta forma, todas as teorias existentes sobre o nexos causal, de uma forma ou de outra não dão o suporte necessário para uma visualização prática e simples da causalidade, desta maneira a conexão se impõe como uma difícil análise a ser verificada nos casos em que um agente causou dano ao outrem. Exigindo uma visualização de todos os aspectos que estão envolvidos no evento danoso, para determinar dentre aquelas qual é a condição mais razoável para a aplicação do caso concreto, pois a falta de observância pode distorcer os resultados do nexos causal.

¹² CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007,p.52.

CAPITULO I-DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1. Classificação da Responsabilidade Civil

Para a responsabilidade civil existir é necessário que haja três pressupostos para sua configuração, que são conduta (ação), dano e o nexo de causalidade. Quando um destes elementos venha a faltar, inexistente a constituição de casos de responsabilidade.

A responsabilidade civil é uma das matérias que mais se destaca dentro do mundo jurídico, por ser tal classificada como aquela que pode trazer de volta o bem ou prejuízo que determinada pessoa tenha sofrido em decorrência de alguma conduta irregular de outrem. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, “**responsabilidade civil, é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento do passivo por ter sofrido prejuízo imputado este último**”¹³. Caracterizando assim que a responsabilidade civil é o dever restabelecer aquele que se viu prejudicado pelo dano causada por outrem.

Posto assim, a responsabilidade civil, é o mecanismo usado para obrigar aquele que causou o prejuízo a indenizar aquele que se sentiu vítima de tal ato danoso.

Para Carlos Roberto Gonçalves, responsabilidade:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal função da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.¹⁴

Ante o exposto, podemos concluir, que a responsabilidade é o elemento que será utilizado na restituição do bem que veio a sofrer o evento danoso, sendo que tal

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 266.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

responsabilidade é uma consequência do direito obrigacional, por se tratar de um meio que possa ser responder pelo que cometeu.

Para concluir o conceito de responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano diz:

De tudo o que se disse até agora aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, as consequências do seu ato (obrigação de reparar)¹⁵

Desta forma, a responsabilidade civil é um dispositivo legal que deve ser aplicado quando existe comprovadamente a ligação entre o autor do evento danoso e o prejuízo causado por este, para gerar a obrigação de indenizar a vítima às custas devidas a este pelo dano que sofreu, então o papel da responsabilidade é restaurar o equilíbrio perdido pelo ato ilícito.

1.1. Natureza jurídica da responsabilidade civil

Diante do que foi exposto a respeito da responsabilidade civil tem-se aquela fórmula pela qual se obtém o equilíbrio do que foi perdido em decorrência do evento danoso. Ao ser avaliado esta questão é visualizado que a natureza jurídica da responsabilidade civil, é a de sancionar, ou seja, que todo ato que decorra de uma conduta ilícita, deva ser sancionado, seja esta responsabilidade civil ou criminal. Conforme Pablo Stolze Gagliano,relata que: **“A sanção é a consequência lógica-jurídica da pratica de um ato ilícito, pelo que, em função de tudo quando foi exposto, a natureza jurídica da responsabilidade, seja civil ou criminal.**

¹⁵GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.9.

somente pode ser sancionadora".¹⁶ Portanto, a natureza jurídica na responsabilidade é a sanção, a pena que é imposta a aquele que descumpriu a lei, pode ser de maneira que venha a se opor aos preceitos legais, ou a uma norma jurídica que foi acordado através de um contrato, ou de uma forma que versa sobre o âmbito penal, que da mesma forma será através de uma sanção imposta pelo operador da lei.

1.2. A Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode ser denominada como obrigação extracontratual ou contratual, a primeira se refere quando acontece um evento que pode ser determinado por lei, que pela falta de observação pode acontecer um evento danoso. Já a segunda necessita de um contrato estipulado entre as partes, onde para gerar a responsabilidade precisa que um deles descumpra uma cláusula que foi determinada dentro deste contrato para assim surgir o dever de indenizar. Para Fábio Ulhoa Coelho, **"a doutrina tradicional divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. No primeiro caso, há contrato entre o credor e o devedor da obrigação de indenizar, no segundo não."**¹⁷

Portanto, a responsabilidade contratual se dá pelo não cumprimento de determinado contrato que foi estabelecido entre as partes, credor e devedor, e quando um destes não fizer o que foi acordado deve responder civilmente pela ofensa que fez contra direito da outra parte. É aí que surge a responsabilidade civil, para restabelecer o prejuízo pelo descumprimento da obrigação.

Na responsabilidade extracontratual, a responsabilidade se dá pela falta de observar os preceitos normativos do qual venha a cometer um evento danoso que incorra em prejudicar outra pessoa. Portanto, é quando determinado indivíduo infringe uma obrigação imposta pela lei.

Sendo assim, antes de tal evento danoso não existia nenhum elo entre o agente e a vítima do dano. A ligação passa a existir quando se faz a verificação do nexo causal entre o autor do dano e o prejuízo. É aí que se cria a responsabilidade

¹⁶GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.19.

¹⁷COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 267.

civil de indenizar a vítima que sofreu tal perda em virtude do acidente danoso. Portanto, responsabilidade extracontratual é aquela em que não exista uma relação pré-estabelecida entre o autor do ato que gerou o dano e a vítima que sofreu a perda em virtude do evento danoso.

1.3. Responsabilidade Originaria e Sucessiva

Vale destacar que a responsabilidade civil, é vista como uma forma secundária do direito obrigacional, pois antes de existir a responsabilidade, deve haver a obrigação de responder por algo.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, é:

A obrigação nasce por diversas fontes, e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, obrigação e responsabilidade, Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.¹⁸

Posto assim, a responsabilidade civil, só surgirá quando uma determinada pessoa deixar de fazer o que foi estabelecido pela lei, ou em comum acordo em um contrato, ou pelo descuido de si mesmo ao efetuar algum comportamento ou conduta. **“Portanto, a obrigação é o dever originário, que da origem a responsabilidade civil, e esta última, é a secundária, sendo a consequência da primeira.”**¹⁹.

Ambas modalidades estão interligadas, pois uma não pode existir sem a outra, configurando assim, que a obrigação de determinado conduta não por cumprida ocasionará a consequentemente o dever de responder pela infringência daquela conduta ou norma que deveria ter sido cumprida.

¹⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20 - 21.

¹⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21.

1.4. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade civil pode ser classificada também como objetiva e subjetiva, a primeira diz respeito quando determinada conduta acontece sem que o autor do fato tenha agido por iniciativa própria, ou seja, pelas circunstâncias em que determinado pessoa se coloca pode provocar um evento danoso. Nesta não necessita provar a culpa do agente, basta apenas existir o nexo causal.

A responsabilidade subjetiva é aquela que necessita da culpa para subsistir a responsabilidade, esta abrange o dolo e a culpa do agente causado do evento danoso. Nesta modalidade de classificação da responsabilidade civil, fica caracterizado que o agente conhecia qual conduta deveria cumprir, mas descumpriu por vontade própria.

A responsabilidade objetiva, o agente que é considerado como o responsável pelo evento danoso é aquele que assumi o risco de determinado comportamento em virtude da teoria do risco.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, o devedor responde por ato ilícito (constitui-se a obrigação em razão de sua culpa pelo evento danoso); no segundo, por ato lícito (a responsabilidade é constituída a despeito da culpa do devedor).²⁰

Sendo assim, que a responsabilidade possui duas espécies, da qual determinada pessoa será enquadrada conforme sua conduta. Podendo responder subjetivamente, quando tem a intenção de cometer tal ato, ou objetivamente, é quando não tem a intenção mas assumi o risco de produzi-la.

²⁰COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 269.

1.4.1. Da Responsabilidade Civil Subjetiva

Tal responsabilidade civil subjetiva deriva da conduta humana, ou seja, de algum comportamento ilícito que por ventura determinado alguém veio a cometer. Esse sujeito tem por obrigação responder civilmente pelo ato que procedeu, esta conduta deveser ser ilícita e o agente tem que ter a vontade de provocar tal dano.

Para Carlos Roberto Gonçalves, responsabilidade subjetiva é:

Diz-se pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizatório, Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente configura se agiu com dolo ou culpa.²¹

Nesta modalidade da responsabilidade civil, a configuração de culpa é essencial para a sua concretização, pois não comprovada a culpa do agente causador do dano, não se pode enquadrá-lo na responsabilidade civil subjetiva, por esta precisa da intenção do agente para ser configurada como subjetiva (necessita da vontade do sujeito).

A obrigação de se provar a culpa na responsabilidade civil subjetiva é fundamental para a sua aplicação, pela prova ser o mecanismo que irá facilitar a comprovação do agente causador do dano, conjuntamente comprovará a vontade dele de praticar tal ato.

Na responsabilidade civil subjetiva o agente é considerado como aquele que conhecia todas as alternativas que poderiam acontecer sejam estes atos bons ou ruins. Na categoria desta modalidade a pessoa que se encaixa na responsabilidade subjetiva possuía o conhecimento das condutas que são descritas pela lei a um individuo com toda a sua capacidade, mas ao realizar determinada conduta este individuo age com negligência, imprudência ou imperícia.

Desta forma, fica evidente que este sujeito atuou de acordo com o seu desejo, e com descuido por não observar e não cumprir a sua função como deveria. Dai

²¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo:Saraiva,2012. p. 48.

nasce a responsabilidade civil subjetiva de responder civilmente em juízo pelas atitudes que cometeu contra aquele que sofreu as perdas e danos em virtude do ato de um outro agente.

Conforme Fábio Ulhoa, diz:

Quem é responsabilizado por ato ilícito é-o porque agiu como não deveria ter agido. Foi negligente naquilo em que deveria ter sido cuidadoso, imperito quando tudo dependia de sua habilidade, imprudente se era exigido cautela, ou comportou-se conscientemente de modo contrario ao devido. Em suma, uma conduta diversa era exigido do causador dos danos.²²

Caso seja comprovada a culpa deste sujeito, este responderá civilmente pelo prejuízo causado a outrem pela falta de negligência, imprudência ou imperícia.

Portanto, quando se falar em culpa em responsabilidade civil, primeiramente deve esta passar pelos pressupostos da responsabilidade subjetiva, pois para tal modalidade é essencial a sua existência para haver o direito de ser indenizado.

1.4.1.1. Os Pressupostos Subjetivos

Quando alguém cometeu um ato que pode ser considerado como ilícito, este sujeito deverá corresponder a determinados pressupostos que o classifiquem em uma determinada categoria dos preceitos legais que versam sobre a segurança de convivência em sociedade.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

O ilícito é a conduta culposa descrita na norma como antecedente da responsabilidade civil. A lei e demais normas jurídicas sempre imputam consequências a atos ou fatos jurídicos. Descrevem condutas as quais ligam implicações com o objetivo de nortear a solução dos conflitos de interesses manifestados em sociedade.²³

²²COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271.

²³COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 315.

Sendo assim, para configurar determinada pessoa em uma situação que não é permitida em lei, é necessário que se constate estes pressupostos a fim de que se possa realizar o devido reconhecimento do fato ilícito, para ocorrer a devida justiça com aquele que sofreu o prejuízo. Para Orlando Gomes, **“O ato ilícito é a ação, ou a omissão culposa, pelo qual, lesando alguém, direito absoluto de outrem ou determinados interesses especialmente protegidos, fica obrigado a reparar o dano causado.”**²⁴. Pois o ato ilícito, deve ser entendido como a vontade do sujeito em praticar uma conduta que venha a violar o direito de outrem.

Ato ilícito é aquela conduta de uma pessoa, que pode ter o conhecimento ou não das normas jurídicas para que possa realizar determinado ato, que às vezes não é permitida ou descrita na lei, mas mesmo assim este indivíduo comete tal conduta e responderá pelo que fez.

Desta forma, quando se trata de responsabilidade civil subjetiva, ato ilícito é considerado sendo aquele que não é permitido pela lei, mesmo sabendo disso o agente que o praticou o faz, tendo a intenção de provocar o evento danoso de uma forma ou de outra.

O ato humano é um dos elementos que constitui a responsabilidade civil subjetiva, sendo este a prática de determinado comportamento que pode ser enquadrado com um ato ilícito, quando determinado sujeito descumpra a lei ou o contrato.

O ato humano pode ser praticado por qualquer pessoa, podendo ser esta pessoa plenamente capaz, homem ou mulher, pessoa física ou jurídica, o incapaz, os considerados imputáveis, cada um responde de acordo com sua culpa e características próprias.

A conduta humana na responsabilidade subjetiva pode ocorrer tanto de um fato negativo (omissão), ou de um ato positivo (ação), de um fazer ou não fazer, que pode prejudicar uma outra pessoa. Desta maneira tal ação pode ser considerada um dano e esta pessoa irá responder por sua ação.

A omissão é quando o agente tem a obrigação de fazer corretamente tal ato, mas ao fazer não o pratica, sendo omissivo em sua conduta, e tinha o dever de não deixar acontecer tal dano a vítima.

²⁴GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Texto revisto e ampliado por Edvaldo Breto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 61.

A ação é a movimentação ou a prática de determinado comportamento humano, é o ato físico que determinada pessoa faz. São relevantes para o direito aquelas ações que podem prejudicar o direito de outrem, estes sim que são visto em relação a responsabilidade. Estes três pressupostos fazem parte do primeiro pressuposto da responsabilidade subjetiva, que é o ato ilícito do dever.

Para Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, omissivo ou comissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos dos lesados²⁵.

De acordo com esta citação, a ação engloba todos os atos e reflexos humanos que podem gerar uma conduta ilícita. Caso isto aconteça, o causador de tal dano deverá indenizar a parte prejudicada, mesmo não sendo este autor que agiu diretamente na conduta que veio a gerar o dano, mas que esteja ligado de uma forma ao evento.

A conduta do agente na responsabilidade civil subjetiva é essencial para a sua configuração, pois é através da ação ou omissão do agente que ficará comprovado a sua culpa. A intenção de como agiu vai determinar a sua culpa no evento danoso que desta maneira deverá responder pelo que fez.

Os elementos que podem classificar a responsabilidade civil subjetiva são caracterizados de maneira que não se possa confundir com os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, posto que nesta última responsabilidade a culpa não precisa ser comprovada para que possa ocorrer o dever de indeniza.

Conforme leciona Fábio Ulhoa:

Neste contexto, são três os elementos que constitutivos da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito do devedor (culposa ou abusiva), dano patrimonial

²⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro/ Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43 - 44.

ou extrapatrimonial para o credor, e ligação de causalidade entre o ato e o dano.²⁶

Portanto a culpa é a vontade do sujeito que veio a cometer o evento danoso, ou seja, é o desejo da pessoa em praticar determinado ato que possa prejudicar ou não um outro individuo. O ato de culpa está ligado a negligência, imprudência ou imperícia que seja voltado a prejudicar alguém.

De acordo com Maria Helena Diniz:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e culpa em sentido estrito, esta caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.²⁷

Desta forma, a culpa é um elemento muito importante para que se possa determinar se uma pessoa teve a intenção ou não de cometer tal ato, e dependendo da sua intensidade é que se determinará o grau de responsabilidade do agente causador do evento danoso.

O abuso de direito está relacionado com a observação da lei, com o bom senso da pessoa, ou pelos bons costumes. Posto assim, que ninguém pode prejudicar o direito do outro, seja este por ordem econômica ou social, caso venha a acontecer uma destes atos o agente deverá responder em juízo. De acordo com as explicações de Fábio Ulhoa, **“A lei brasileira configura o abuso de direito pela exorbitância dos limites fixados por sua finalidade econômica ou social, boa-fé e bons costumes, E o classifica como ato ilícito”**.²⁸ Portanto, quando uma pessoa passa do limite moral, ou do senso comum ou previsto pela lei, em decorrência do

²⁶COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 316.

²⁷DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro/ Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 329.

direito de outro sujeito, fazendo com que o direito do outro venha a prejudicá-lo, este que causou tal dano, respondera civilmente pelo seu erro.

E para configurar também a responsabilidade civil subjetiva dever haver a relação de causalidade, da qual necessita existir uma ligação entre o dano e o evento danoso, para que seja sancionada a responsabilidade de indenizar.

1.4.2. Da Responsabilidade Civil Objetiva

Na responsabilidade civil objetiva, para a confirmação de ser o responsável de indenizar a outrem pelo dano causado não é necessário que comprove a culpa do sujeito, a sua vontade ou intenção de produzir o evento danoso. Nesta modalidade de responsabilidade, só é necessário que fique comprovado o liame causal, e que existe uma ação e um dano, para que se possa ocorrer a obrigação de reparação.

Em muitos casos a culpa do agente causador do dano é presumida, pois a responsabilidade objetiva procura abranger de forma mais simples a comprovação do causador do evento danoso, sendo que este fato pode ser um ato ilícito ou a exploração de uma atividade econômica. Para Carlos Roberto Gonçalves, **“Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível²⁹.”**

Na responsabilidade civil objetiva existem duas modalidades que podem caracterizar este tipo de responsabilidade, a que esta prevista na lei, e a exploração de atividade econômica. A primeira é conhecida como a responsabilidade formal, pela razão de esta prevista em dispositivo normativo, já segunda é conhecida como responsabilidade material, esta faz menção a atividade profissional, ou seja, quando determinado indivíduo assume o risco de sua profissão, por este ter poder econômico que poderá sustentar o risco de sua atividade profissional.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

O fundamento da responsabilidade objetiva, isto é, da imputação da obrigação de indenizar danos a quem agiu exatamente como deveria ter agido, é a socialização de custos. Todo sujeito de direito que se encontra numa posição econômica que lhe permita socializar os custos de sua atividade entre os que são atendidos por ela podem e devem ser objetivamente responsabilizados.³⁰

Posto assim, a responsabilidade material procura estabelecer um parâmetro quando se trata de quem tem a responsabilidade de ressarcir os prejuízos causados pelo evento danoso. Neste caso, o agente será considerado aquele que obtém uma situação financeira mais elevada para suportar as custas do dano.

Ou seja, a responsabilidade material tem por objetivo fazer com que o sujeito que criou a atividade que veio a produzir o dano, suporte a obrigação de reparar os prejuízos, pelo motivo deste não ter controlado o risco de sua profissão, pois não deu a segurança necessária para arcar com os conflitos que poderiam acontecer.

Um exemplo desta modalidade é quando determinado empresário é responsabilizado a indenizar uma vítima por causa de algum evento danoso que por ventura veio a ocorrer em sua empresa ou produto, este empresário será configurado como o agente causador do dano.

Posto assim, que a responsabilidade civil objetiva tem a função de restabelecer os prejuízos causados em decorrência de um acidente de consumo, no trabalho, ou em situações onde se encontra a administração pública, e dentre outras situações que são elencadas nos dispositivos da lei.

De acordo com Pablo Stolze:

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade objetiva, regra inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade subjetiva, especialmente em função da teoria do risco desenvolvida pelo autor do dano.³¹

³⁰COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**.2.vol. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 276.

³¹GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. Vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.15 - 16.

Portanto, nota-se que as duas modalidades de responsabilidade civil tanto a subjetiva e a objetiva, coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, mas cada uma irá atender até onde suporta as suas extensão de atuação.

Sendo que cada uma destas responsabilidades tem uma finalidade específica de atuação, mas todas com a mesma finalidade: encontrar o responsável do fato danoso para que este venha a responder em juízo pelo prejuízo que provocou àquele que sofreu o dano.

1.4.2.1. Teoria do Risco

A teoria do risco tem como principal fundamento a objetividade de encontrar o responsável pelo evento danoso que fez determinada pessoa sofrer um prejuízo, ou seja, tenta encontrar aquele que pode ser considerado como quem tem a capacidade de arcar civilmente com as custas da indenização.

Esta teoria não procura determinar a culpa do agente, mas sim encontrar entre os possíveis agentes que estão envolvidos de alguma forma do ato que veio a gerar o dano para ressarcir a vítima.

Portanto, tal teoria está relacionada ao que se pode classificar como o risco da atividade, ou seja, toda pessoa que desenvolve qualquer tipo de exercício profissional cria o risco de que venha a prejudicar um sujeito, mesmo que este que provocou tal evento não tinha o desejo ou vontade de provocar o fato danoso.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de um dano para um terceiro. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.³²

³²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

Para este autor, a teoria do risco é a parte essencial que solidifica a responsabilidade objetiva, pois é através desta que se chega ao agente que dará a garantia da indenização ao prejudicado, pelo motivo de o agente ser o beneficiário dos lucros que obteve com a atividade que criou o evento danoso.

A teoria do risco está ligada à ideia de que será responsável aquele que tem condições reais de suportar todos os problemas financeiros que possa vir de uma atividade econômica seja esta na esfera trabalhista, consumista ou deriva de casos que versam sobre danos morais, de saúde ou até mesmo de sujeitos que detêm a guarda de animais em seu poder e cuidados e dentre outras situações.

Desta forma, a teoria do risco está enraizada na ideia do risco criado, pois aquele que se coloca na opção de exercer qualquer atividade que venha a lesar direito ou interesse de terceiro, será responsabilizado a reparar os danos provocados à vítima. Esta teoria não tenta tirar proveitos em favor do prejudicado, mas sim apreciara devida indenização que será proporcional ao prejuízo do evento danoso que veio a sofrer.

1.4.2.1.a. Atividade

A atividade para responsabilidade civil objetiva é aquela que é exercida em virtude de uma exploração econômica com a finalidade de arrecadar lucros em benefício daquele que exerce esta atividade. Para a configuração da responsabilidade objetiva esta atividade deve gerar risco aos direitos ou interesses alheios.

A definição de atividade em um processo que enseja a responsabilidade civil objetiva é fundamental, pois é através desta identificação que se pode alcançar e perceber se esta atividade é de risco e se pode realmente gerar um dano. Posto assim, a atividade deve ser aquela que seja explorada economicamente, e que por ventura possa criar o risco a terceiro.

1.4.2.1.b. Empresários

Os empresários são uma categoria que sempre estão envolvidos em processos de responsabilidade civil objetiva não por estes serem agentes que sempre estarão fazendo danos a terceiros, mas pela atividade de risco que exercem.

O exemplo mais comum que se pode encontrar na responsabilidade objetiva a cerca dos empresários, é as relação de consumo. Pois quando uma pessoa adquire determinado produto e ao chegar em sua casa este bem está com algum tipo de defeito ou com o passar do tempo o produto venha a ser estragar sem culpa do sujeito que o comprou, mas por defeito de fabricação, e este se dirige onde comprou e não obtém êxito, ajuizará uma ação para reaver os seus direitos, na qual deve ser imputado a pagar o prejuízo o empresário. Pelo motivo deste ser o agente que pode suportar o risco de sua atividade.

1.4.2.1.c. Outras agentes que podem ser classificados na responsabilidade civil objetiva

Não só são os empresários que podem ser considerados como agente na responsabilidade civil objetiva, mas o Estado, os pais pelas atitudes de seus filhos menores de idade, os tutores e curadores, os moradores de prédios ou partes deles em decorrência de danos causados por quedas ou arremessos de objetos, donos de animais, ou pessoas que deveriam afastar o perigo iminente e dentre outros sujeitos que são elencados em lei, que podem ser responsabilizados a pagar indenização por algum motivo que um outro sujeito que esteja ligado a este tenha cometido a um terceiro.

1.5. Dano

O dano é classificado como o elemento que da origem ao dever de indenizar, pois o dano surge mediante a conduta ilícita de um individuo que provoque a outrem

a diminuição de seu patrimônio ou a subtração de um bem jurídico, que podem ser de saúde, mental, física ou ligado a honra ou moral da pessoa.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma diminuição do patrimônio, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um bem jurídico, para abranger assim não só patrimônio mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.³³

Posto assim, o dano não é só considerado a perda em relação aos bens materiais, mas também aqueles que são imateriais, ligados a imagem da pessoa aos sentimentos de cada um.

O dano esta em toda categoria de responsabilidade civil, pois sem dano não pode haver o direito de ser indenizado, pois ninguém é obrigado a responder pelo que não cometeu. Quando não se constitui o dano, não se pode restabelecer a relação causal, pois não houve o dano, então não se pode falar em conduta ilícita para a configuração da responsabilidade de indenizar.

Portanto, a responsabilidade civil é a recomposição do patrimônio ou de um direito que foi lesado em detrimento a um ato ilícito que foi cometido por um individuo, ou seja, que o dano é o elemento o responsável por existir o direito a indenização, pois sem dano não a relação obrigacional nem vinculo de causalidade.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

A existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização.³⁴

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 357.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2. vol. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 301.

Portanto, na responsabilidade civil objetiva e subjetiva é necessário a ocorrência de um dano para que possa haver o restabelecimento dos prejuízos causados por um ato ilícito, mesmo que o agente não tenha agido com vontade, ou seja, com culpa ao efetuar tal ato ilícito que veio a gerar o dano.

Para Washington de Barros Monteiro, responsabilidade civil é,

Conclui-se que a teoria da responsabilidade civil visa ao restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal ou social, por meio da reparação dos danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio, único meio de se cumprir-se a própria finalidade do direito, que é viabilizar a vida em sociedade.³⁵

Sendo assim, a responsabilidade civil, é a via pela qual um sujeito que sofreu um dano tem a possibilidade de reaver sua situação de como era antes, ou seja, de ter de volta o que foi tirado por meio de dano.

Portanto, para configurar a responsabilidade civil é necessário que seja comprovado o ato ilícito que deu origem ao dano e que por ventura veio a surgir o prejuízo para a vítima. Para que isso aconteça, é essencial a existência do nexo causal, pois é através deste elemento que se cria a ligação entre o agente causador do dano e que surge a obrigação de indenizar os prejuízos ao terceiro, que foi considerado o prejudicado pelo evento danoso.

³⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil/ Direitos das Obrigações 2º Parte**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 556.

CAPITULO II – NEXO DE CAUSALIDADE

2. CONCEITO DE NEXO CAUSAL

O nexo de causalidade é o segundo pressuposto da responsabilidade civil, é considerado por muitos doutrinadores como essencial para a constituição da responsabilidade, pois é através deste elemento que se faz a ligação do agente ao dano.

Pode ser classificado como uma ferramenta de análise das situações de um evento danoso para a identificação do agente causador deste dano que gerou prejuízos a um terceiro, que não teve culpa para que ocorresse tal ato.

O nexo causal é a fórmula pela qual o operador da lei observa as circunstâncias do fato para fazer uma ligação ao dano, ou seja, a causalidade é o liame entre a conduta do agente e o resultado provocado por este, que conseqüentemente surge a responsabilidade de indenizar ao ofendido o prejuízo causado pelo agente. Desta forma há uma conexão entre a ofensa ao preceito legal que veio a ocasionar o conflito jurídico que é restabelecido pela responsabilidade civil.

Para Maria Helena Diniz, nexo causal é:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu.³⁶

Sendo assim, nexo causal é a maneira pela qual a responsabilidade civil identifica o agente causador do dano e o faz responder pela ofensa que gerou ao prejudicado do evento danoso. Por fim, a conexão causal é o elemento de referência para se constituir a relação de responsabilidade civil.

³⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro/ Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111.

Posto assim, o nexo causal é uma das matérias da responsabilidade civil que mais dá trabalho e angustias as partes para comprovar a sua culpa ou sua inocência, sendo que quando o magistrado vai verificar as provas irá utilizar das teorias existentes da causalidade para tentar identificá-lo.

Portanto, há uma enorme necessidade de se encontrar algo que possa suprir esta dúvida que paira sobre o nexo causal, sendo este um essencial elemento que constitui a responsabilidade civil. Conforme, diz Carlos Roberto Gonçalves, **“um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência do nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”**³⁷. De tal forma que o nexo causal tem um papel fundamental no que diz respeito ao conhecimento de quem é o responsável pelo ato, pois a falta de conexão não a o que se falar em indenizar, pois não fica caracterizada a culpa.

Como o nexo causal, é o elemento fundamental na verificação para que alguém seja responsabilizado a reparar o prejuízo que causou a determinada pessoa, sem o qual o juiz não pode condenar ninguém, que na sua investigação pode surgir multiplicidades de acontecimentos, que complique ainda mais a sua análise.

Dai nasce a necessidade de se criar uma nova teoria ou maneira para avaliar esta questão, de modo que possa descongestionar o judiciário e que facilite a vida dos magistrados ao analisar uma ligação de causalidade entre o agente causador e o dano que veio a prejudicar outrem. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, **“a teoria do nexo causal encerra dificuldades porque, em razão do aparecimento de concausas, a pesquisa da verdadeira causa do dano nem sempre é fácil.”**³⁸. Sendo que a cada momento vão surgindo novos processos e o ordenamento não possui uma norma que abarque de uma forma clara e mais coerente como pode classificar e conhecer de antemão o verdadeiro agente do evento danoso.

Por fim, o nexo causal é a base da responsabilidade civil, por ser a maneira de se chegar ao conhecimento do autor do ato ilícito que criou o evento danoso que provocou o prejuízo. De acordo com Orlando Gomes, **“o nexo causal pode**

³⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. res. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 348.

³⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. res. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 349.

estabelecer-se entre uma abstenção de um dano, no pressuposto de que aquele não evita um fato danoso deve ser equiparado, para os efeitos jurídicos, a quem o pratica³⁹. Desta maneira a conexão causal é o vínculo que liga o agente do fato ao dever de indenizar os prejuízos que causou pela conduta que efetuou que veio a gerar o evento danoso.

2.1. Teorias Existentes

O nexó de causalidade por ser uma matéria que exige certo cuidado ao ser analisada tem por precisão que suas teorias sejam algo que determine a explicação e a clareza para que o operador da lei possa ter a melhor visualização possível de verificação do liame causal para assim garantir a segurança jurídica de suas decisões. Existem várias teorias a cerca do nexó causal, que tentam explicar a sua existência, mas são três que si destacam no âmbito civil e penal.

Orlando Gomes afirma:

Uma vez que deve existir relação de causa e efeito entre o ato e o dano, importa investigar o fato determinante do prejuízo quando concorrem várias causas sucessivas e simultaneamente. Para a sua determinação, a preferência dos autores se divide entre três critérios: 1º) o da equivalência das condições; 2º) o da causalidade adequada; 3º) o da causalidade imediata.⁴⁰

Desta forma, o liame causal possui três teorias que se destacam, na apreciação da verificação em relação as causas que provocaram o evento danoso que veio a criar a obrigação de indenizar a vítima, e nesta situação é necessário a configuração do agente causador do dano.

³⁹GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Texto revisto e ampliado por Edvaldo Breto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79.

⁴⁰GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Texto revisto e ampliado por Edvaldo Breto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79.

2.2. Teoria da Equivalência dos Antecedentes

Esta teoria faz menção a todas as condições que concorreram para que o evento danoso viesse a acontecer, ou seja, esta teoria não faz distinção entre as circunstâncias do fato, nem se aquela conduta é mais relevante que a outra. Posto assim, que todas as situações que contribuíram para o dano ocorrer tem o mesmo valor, sentido para que fique configurado a relação causal do agente causador do dano.

Para Orlando Gomes, esta teoria:

Pelo critério da equivalência das condições, qualquer dos fatos condicionantes pode ser tomado como causa eficiente do dano, dado que não se produziria sem a concatenação dos fatos de que afinal veio a resultar o prejuízo. Não é preciso, por conseguinte, que o dano seja consequência necessária e imediata do fato que concorreu para a sua produção. Basta verificar que ocorreria se porventura o fato não tivesse acontecido. pode não ser a causa imediata, mas se for sine qua non para a produção do dano, equivale a qualquer outra, menos mais próxima, para o efeito de ser considerada causa do dano.⁴¹

Desta forma, a teoria da equivalência não faz uma análise de cada circunstância que esteve envolvida no evento danoso, mas dá uma importância ao conjunto de concausas que estiveram relacionados ao fato, pois caso nenhuma estas condições não tivesse ocorrido, tal evento não teria acontecido. Portanto, que todos os fatos que antecederam o dano são equivalentes para a sua efetivação, se uma destas situações por suprimida o dano não existiria.

2.3. Teoria da Causalidade Adequada

Esta teoria faz ligação naquela condição que mais se encaixa na ocorrência do evento danoso. Para esta teoria a situação que traz o nexo de causalidade será

⁴¹GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Texto revisto e ampliado por Edvaldo Breto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 80.

aquela condição originária que naturalmente dá causa para que surja o evento danoso.

De acordo com Sérgio Cavaliere Filho:

Esta teoria, elaborada por Von Kries, é a mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é a antecedente não só necessária, mas, também adequada à produção do resultado. Logo, se várias condições concorrem para determinado resultado nem todos serão causas, mas somente aqueles que for mais adequado à produção do evento.⁴²

Desta forma, a teoria da causalidade adequada dá preferência àquela condição que mais se amolda ao fato que deu origem ao dano, descartando as outras circunstâncias que estão envolvidas no ato ilícito. Pois a situação que ensejou o dano é independente de outros fatos para a sua existência, sendo que se não tivesse acontecido esta condição adequada não teria surgido o evento danoso.

Esta teoria tem previsão legal no código civil brasileiro:

Artigo 944: a indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz, reduzir, equitativamente, a indenização.⁴³

Posto assim, que a teoria da causalidade esta prevista no artigo 944, do código civil brasileiro, pois quando é determinada uma condição adequada à indenização é de acordo com sua gravidade, e quando é constatado que o fato ilícito que causou o evento danoso é de menor proporção a obrigação de reparar os prejuízos é equivalente aos resultados do dano.

O artigo 945 do código civil brasileiro não exclui a teoria da causalidade adequada:

⁴²CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 48.

⁴³BRASIL. **Lei 10.406 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/2002/L 10.406.htm>>. Acessado em 14 de outubro de 2013.

Artigo 945: se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com o do autor do dano.⁴⁴

Determinando assim que a causalidade é a teoria que qualifica a condição mais favorável para que se encontre a relação causal. Sendo desta forma, quando é verificando uma condição em que a vítima contribui para o evento danoso esta situação será levada em conta, posto assim, a causalidade adequada será aquela que melhor se adequar ao evento danoso para a fixação do valor indenizatório.

2.4. Teoria do Dano Direto e Imediato

Esta teoria diz respeito ao dano direto e imediato que é causado a vítima em decorrência do evento danoso, ou seja, será responsabilizado a indenizar aquele autor que deu origem ao dano direto e imediato, por ser este o responsável direto pelo dano.

Posto assim, a teoria do dano direto e imediato, está relacionado ao agente que deu origem ao dano direto e imediato. Mesmo que tenha outras circunstâncias que contribuíram para o dano, será responsável o agente que está diretamente ligado ao ato do dano direto e imediato. Sendo assim, os elementos diretos e imediatos devem ser interpretados conjuntamente, pois o causador do dano somente indenizará o que está intimamente atada ao ato, que ensejou o dano imediato, e os atos meramente ocasionais não são indenizáveis, pois não são interligados ao ato diretamente. Como observa o autor Pablo Stolze Gagliano, **“causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”**⁴⁵. Desta forma, a relação de causalidade para esta teoria é ao fato que rompeu o equilíbrio entre as outras

⁴⁴BRASIL. **Lei 10.406 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/2002/L 10.406.htm>>. Acessado em 14 de outubro de 2013.

⁴⁵GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. Vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 90.

condições relativas ao evento danoso, sendo apenas analisado aquele que deu necessariamente origem ao dano direto e imediato.

Esta teoria tem sua fundamentação no artigo 403, do código civil brasileiro:

Artigo.403: Ainda que inexecução resulte de dolo do devedor as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direta e imediatos, sem prejuízo do disposto na lei processual⁴⁶.

Desta maneira, a teoria do dano direto e imediato tem sua finalidade apenas em classificar a condição que foi determinadamente imprescindível para que ocorresse o dano direto e imediato. Sendo assim, será responsável a indenizar o dano direto e imediato aquele que o praticou.

2.5. Concorrência de Causas ou Culpa Concorrente

A concorrência de causas é aquela em que a vítima contribuiu para que acontecesse o evento danoso que veio a surgir a responsabilidade de indenizar. Quando é verificado que a vítima teve uma participação no fato ilícito, a indenização será determinada de acordo com a gravidade de cada conduta de cada agente no fato.

Posto assim, a concorrência de causa, é quando a vítima tem uma parcela de culpa no evento danoso, sendo que neste caso o juiz deve fazer uma redução da indenização devida, pois a conduta da vítima também foi essencial para a realização do ato que deu origem ao dano.

Desta forma, a culpa concorrente é aquela em que o autor do dano poderá ser responsável em pagar uma indenização reduzida, pois ao ser analisado o nexo de causalidade ficou comprovado que a vítima de tal ato danoso teve sua parcela de culpa ao ser efetuado o fato ilícito que deu origem ao dano.

⁴⁶BRASIL. **Lei 10.406 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/2002/L 10.406.htm>>. Acessado em 14 de outubro de 2013.

Para Pablo Stolze Gagliano, concorrência é:

Quando a atuação da vítima também favorece a ocorrência do dano, soma-se ao comportamento causal do agente, fala-se em concorrência de causas ou de culpas, caso em a indenização deverá ser reduzida, proporção da contribuição da vítima.⁴⁷

Portanto, quando fica caracterizado a culpa da vítima no evento danoso, a indenização será pelo que cada parte contribuiu para a ocorrência do dano, pelo motivo de o agente causador do fato não ter agido sozinho, posto que a vítima deve a sua parcela de culpa.

2.6. Concausas

Entende-se por concausas aquelas circunstâncias que são envolvidas no desenrolar do ato ilícito que venha a surgir o dano, ou seja, que são as condutas que podem ao longo do fato contribuir para que possa acontecer o evento danoso.

Concausas é a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas que para a gravidade do dano, mas que não tem a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principalmente de, por si só, produzir o dano.⁴⁸

Desta forma, concausa são situações ou condições que contribuem para desenvolvimento do fato ilícito, sendo que estas ações não desfazem o liame causal, apenas dão uma ajuda para que se agrave ainda mais a situação do dano.

⁴⁷GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. Vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 94.

⁴⁸CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58.

Portanto o autor do evento danoso irá responder pela conduta ilícita que praticou e veio a gerar um dano a um sujeito, mesmo que nesta ação ilícita tenha ocorrido concausas que facilitaram ainda mais o agravamento do resultado final do evento danoso.

2.6.1. Concausas Preexistentes, Supervenientes ou Concomitantes

A concausa pode ser dividida em três espécies preexistente superveniente e concomitante, cada uma é responsável por um tipo de condição que podem acontecer durante um evento danoso.

A concausa preexistente é aquela que já existia antes mesmo de acontecer o fato que deu origem ao dano, portanto, tal concausa pode se quando determinada coisa ou pessoa possui uma condição que pode vir a contribuir para a ocorrência do ato ilícito.

Sérgio Cavalieri Filho, afirma:

Que as concausas preexistentes não eliminam a relação da causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexos causal. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente.⁴⁹

Sendo assim, a concausa preexistente já tem a sua origem e pode contribuir para que o fato ilícito torne-se mais gravoso, mesmo que esta alteração que possa causar não rompa a ligação do nexos de causalidade, de uma maneira ou de outra o agente causador do dano responderá civilmente pelo que fez.

Já a concausa superveniente tem sua existência depois do fato ocorrido, esta concausa pode ou não contribuir na culpa do agente, vai depender se esta vai interromper o nexos causal e a concausa concomitante acontece conjuntamente ao

⁴⁹CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 59.

evento danoso, ou seja, que ao ser realizada determinada conduta surge uma complicação e ao mesmo tempo ocorre outra condição que coloca ainda mais grave o fato danoso.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano, são:

A grande questão em torno do tema diz respeito à concausa interromper ou não o processo naturalístico já constituindo um novo nexos, caso em que o agente da primeira causa não poderia ser responsabilizado pela segunda. Se esta segunda causa for absolutamente independente em relação a conduta do agente- quer seja preexistente, concomitante ou superveniente- o nexos causal originário estará rompido e o agente não poderá ser responsabilizado.⁵⁰

Desta forma, as concausas podem ou não interferir na relação do nexos de causalidade, sendo cada uma conforme sua situação e ocorrência no evento danoso. Sendo assim, quando fica caracterizada uma ruptura da conexão causal o agente originário pode não ser mais o responsável a indenizar, mas sim aquele que foi o causador da concausa que rompeu a causalidade.

Já a concausa concomitante é aquela que acontece simultaneamente ao ato danoso, ou seja, quando o ato ilícito está ocorrendo surge neste mesmo instante uma concausa que o agrava ainda mais.

A mesma consequência decorre da causa concomitante, que por si só acarreta o resultado. Não se culpa, por exemplo, o médico, porque o paciente morreu durante o parto, vítima da ruptura de edema, que não aguarda nenhuma relação com o parto e pode ter origem congênita.⁵¹

Desta forma, a concausa concomitante acontece ao mesmo tempo do ato que pode gerar um dano, só que esta concausa pode agravar ainda mais a situação do

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. Vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 96.

⁵¹ CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 59.

dano, ou pode interromper a relação de causalidade, gerando assim uma nova ligação de conexão causal.

2.7. Isenção do Nexó de Causalidade

Quando determinada pessoa não tem obrigação de reparar mais os efeitos de um ato ilícito que cometeu em virtude de uma circunstância que não dependa de sua vontade, este sujeito tem o direito de ser isento de sua responsabilidade de indenizar por não possui mais a culpa. Para Sérgio Cavalieri, **“se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexó causal, também chamado de exclusão de responsabilidade”**⁵². Portanto, quem não tem culpa na ocorrência do fato danoso não pode ser responsabilizado, por isso é que se deve ter a certeza das decisões judiciais, pois a sociedade quer ter a certeza da segurança jurídica das decisões judiciais.

Existem algumas condições em que aquela pessoa que cometeu o ato ilícito pode deixar de responder ou indenizar. Isso ocorre quando a vítima do ato ilícito deu causa para o evento acontecer, ou pelo motivo de o agente não ser uma pessoa capaz, seja por sua idade, ou saúde mental, ou em detrimento de alguma concausa que rompa o nexó de causalidade do agente originário.

Para Sérgio Cavalieri Filho, podem ser:

Causas de exclusão do nexó causal são casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.⁵³

⁵²CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 63.

⁵³CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 63.

Posto assim, a isenção do liame causal pode se dar também quando acontece um caso fortuito ou de força maior. Nestes casos, o agente não tem como impedir a ocorrência destas circunstâncias que podem ocasionar prejuízos a vítima, mas que não pode ser responsabilizado aquele que era o responsável, pois nestes casos a conduta é independente de sua vontade.

2.8. Divergência Doutrinaria acerca das Teorias do Nexos de Causalidade

Diante da pesquisa realizada acerca das teorias do nexos causal, há uma verificação de uma divergência doutrinaria sobre qual teoria é a adotada pelo código civil brasileiro, onde que alguns autores renomados alegam que a teoria que se encontra expressa em nosso ordenamento jurídico é da causalidade adequada e para outros escritores consagrados é a teoria do dano direto e imediato. De acordo com Pablo Stolze Gagliano, **“existe uma certa imprecisão doutrinária, quando se cuida de estabelecer a teoria adotada pelo código civil brasileiro, referente ao nexos de causalidade”**⁵⁴.

Esta contradição doutrinaria existe porque as teorias que tentam explicar a investigação do nexos causal não trazem uma gama de ferramentas que possam contribuir para a identificação da relação causal, só dando uma orientação até onde podem alcançar as suas finalidades.

Para Sérgio Cavalieri Filho:

Cumprido, entretanto alertar que nenhuma teoria nos oferece soluções prontas e acabadas para todas os problemas envolvendo nexos de causalidade. Como teorias, apenas nos dão um rumo a seguir, o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução.⁵⁵

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. Vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 96.

⁵⁵ CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 47.

Portanto, que as teorias do nexu só satisfazem até onde podem oferecer suas argumentações e explicações em se tratando da identificação do agente causador do evento danoso.

Desta forma, alguns doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves, Orlando Gomes e Pablo Stolze Gagliano e dentre outros autores afirmam ser a teoria do dano direto e imediato a adotada pelo código civil brasileiro. Por esta teoria trazer em seu contexto uma dinâmica que facilita a investigação do nexu de causalidade, posto desta forma que a teoria do dano direto e imediato é aquela que abarca todos os requisitos necessários para uma boa apuração dos fatos que contribuíram para a ocorrência do evento danoso além de contribuir para uma coerência justa de análise do caso concreto.

O Código Civil pátrio acompanhou essa orientação. Ao estatuir regras a respeito das perdas e danos, prescreve que, em caso de inexecução contratual, só são indenizáveis os prejuízos efetivos e lucros cessantes ocorridos, por efeito direto e imediato do inadimplemento (art. 403, cc). A regra pode ser aplicada a indenização do dano proveniente de ato ilícito, *stricto sensu*, e, portanto a chamada responsabilidade extracontratual, desde que não seja aplicada com absoluta literalidade, isto porque o texto de 2002 não disciplina diferentemente a indenização porque adota a teoria da unidade de responsabilidade civil.⁵⁶

Para estes autores a teoria do dano direto e imediato, é a que esta prevista em nosso ordenamento jurídico, sendo aquela que dá mais segurança para a investigação do liame causa.

Em contra partida, Sérgio Cavalieri Filho, e Flávio Tartuce e outros doutrinadores, afirmam que a teoria recepcionada pelo nosso código civil foi a causalidade adequada, por esta ser a forma mais coerente para a verificação da relação de causalidade.

Os nossos melhores autores a começar por Aguar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para

⁵⁶GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Texto revisto e ampliado por Edvaldo Breto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 80.

o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade pena), mas somente aquela a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar-se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para produção do resultado, causa adequada será aquela que tiver interferência decisiva.⁵⁷

Posto assim, a teoria da causalidade adequada é a adotada pelo código civil, pois tal teoria é a mais qualificada para que se determine o nexo de causalidade, no entendimento dos autores que asseguram que a causalidade adequada é a que prevalece na esfera civil.

Portanto, fica caracterizado que existe um desacordo por partes dos doutrinadores de qual teoria é aplicado nos casos que envolve o conhecimento da relação de causalidade, sendo que é através deste elemento que se constitui a responsabilidade de indenização.

2.9. Análise Jurisprudencial Acerca das Teorias do Nexa Causal

O nexo de causalidade é uma das matérias mais difíceis de serem investigadas quando se trata da ligação entre o agente que cometeu o ilícito e o dever de ressarcimento. Sendo que em muitos casos as teorias existentes sobre o liame causal não dão o suporte necessário para a descoberta do verdadeiro autor do dano, configurando assim uma deficiência do ordenamento jurídico em se tratando de não haver uma fórmula simples para a análise da causalidade.

Lamentavelmente, entretanto, esta matéria é muito mal compreendida por ser mal explicada gerando dúvidas e, frequentemente, levando os a adotarem posicionamentos confusos em torno do mesmo objetivo de de investigação, o que só acarreta prejuízo à segurança jurídica e ao Poder Judiciário.⁵⁸

⁵⁷ CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 49.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. Vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 86.

Diante deste contexto, o nexu causal se determina como um problema, do qual é necessário um raciocínio coerente e dotado de valores para que não ocorra uma decisão injusta por parte do judiciário brasileiro.

Pela falta de orientação e pouco estudo sobre as teorias da conexão causal, os tribunais estão utilizando as duas teorias mais conhecidas do nexu causal para a verificação e investigação da relação de causalidade, em se tratando de responsabilidade civil.

Pablo Stolze Gagliano, afirma:

Portanto, a despeito de reconhecermos que o nosso Código melhor se amolda à teoria da causalidade direta e imediata, somos forçados a reconhecer que, por vezes, a jurisprudência adota a causalidade adequada, no mesmo sentido.⁵⁹

Qualificando assim, que pela ausência de uma norma que possa facilitar a determinação do nexu de causalidade, nossos tribunais estão optando em aplicar as duas teorias, mas alguns doutrinadores alegam que a teoria da causalidade adequada não é a mais eficiente para ser utilizada e outros alegam que a teoria do dano direto e imediato é a mais coerente ao ser analisada o vínculo causal.

Mediante esta questão, há uma gama enorme de jurisprudências que tratam sobre este tema, utilizando a teoria da causalidade adequada e o do dano direto e imediato para o reconhecimento do liame causal.

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADOÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. (...) Erro profissional culpável não evidenciado. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido indenizatório. Apelações providas.⁶⁰

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. Vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 94.

⁶⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Civil**. 0006035-21.2002.8.26.0320. Relato r(a) Des(a)): Paulo Alcides. Data de Julgamento: 31/01/2013. Data de publicação: 22/02/2013. Acesso em: 29/ 03/ 2013.

Desta forma, fica demonstrado que a teoria da causalidade adequada também é aplicada pelo judiciário em relação à investigação do nexo de causal. Sendo, portanto uma maneira de verificação das circunstâncias que são envolvidas em um evento danoso.

Por outro lado, o mesmo tribunal utilizou a teoria do dano direto e imediato para a verificação da obrigação do nexo causal, para atribuir se existia a ligação da relação causal.

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS FURTO DE VEÍCULO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL RECUPERAR O BEM EM RAZÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELA RÉ DE VALORES REFERENTES À MANUTENÇÃO DO APARELHO RASTREADOR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCONTO DO VALOR DOS CUSTOS DO RASTREAMENTO INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE NEXO CAUSAL CAUSA QUE NÃO FOI IDÔNEA PARA PRODUZIR O DANO ADOÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO SENTENÇA MANTIDA ART. 252, DO RITJSP/2009 RECURSO DESPROVIDO.(...),Efetivamente, conforme anotado na sentença, “não há prova de que a ré descontava o valor dos custos do rastreamento. E ainda que realmente descontasse, não há nexo de causalidade entre os alegados danos do autor e o evento (roubo), que é fato fortuito externo à relação contratual”.⁶¹

Posto assim fica caracterizado que também há aplicação da teoria do dano direto e imediato, conforme é exposto da citação acima, que o tribunal do Estado de São Paulo aplicou tal teoria para verificar a relação do liame de causalidade.

Sendo assim, que as teorias do dano direto e imediato e a teoria da causalidade adequada são aplicadas pelos tribunais. Dai surge à necessidade de uma ferramenta que facilite apurar o nexo de causalidade.

⁶¹BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Civil**. 0049035-24.2009.8.26.0224. Relador (a) Des (a) Luiz Antônio de Godoy. Data de Julgamento 12/03/2013. Data da publicação: 13/03/2013. Acesso em: 29/ 03/ 2013.

CAPITULO- III- LÓGICA DO RAZOÁVEL

3. O Argumento da Lógica do Razoável

Mediante tal perspectiva de se chegar a uma fórmula que fosse capaz de abarcar de forma mais fácil à investigação do nexos causal, apresenta-se o aparecimento da lógica do razoável, que é um mecanismo que se pode fazer uma visualização de aspectos valorativos dos fatos que podem ser relacionados a um evento danoso, sem que tenha de ser questionado se foi aquela ou outra circunstância que foi essencial para a ocorrência do dano.

A lógica do razoável traz em seu contexto uma lógica mais voltada para os valores humanos, políticos, sociais, fazendo com que o operador do direito possa fazer uma leitura de todos os aspectos do evento danoso para assim chegar a uma decisão justa em relação a descoberta do liame causal.

Só a lógica do razoável é adequada na seara jurídica, não só apresentar a possibilidade de preencher as lacunas, de solucionar as contradições que possam aparecer, mas também por interpretar a norma à luz dos fins almejados, levando em conta o texto legal e a razão pela qual a norma foi promulgada.⁶²

Posto assim, que a lógica do razoável é a fórmula pela qual o operador da lei irá investigar os fatos em todos os seus aspectos, fazendo uma minuciosa operação de averiguação dos atos, vontades, história e conceitos de quem esteve envolvido em determinado evento que pode ser classificados como de responsabilidade civil ou outro ramo do direito.

A lógica do razoável também é conhecida como razão vital, que nada mais é que uma forma que os operadores do direito tem para poder julgar as normas jurídicas de uma maneira mais igualitária, pois, se foi o ser humano que criou as leis,

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 96.

nada melhor do que, um mecanismo que se baseia em valores humanos para que se possa extrair dos dispositivos legais o verdadeiro sentido da norma.

A produção do direito é inspirada pela lógica do razoável. Para compreender cabalmente a norma, como objetivação da vida humana, deve-se analisá-la sob o ponto de vista da índole e da estrutura da vida humana. Consequentemente, a norma jurídica não pode ser julgada em si mesma como um fim, mas como um meio para a consecução dos valores concretos almejados pelo legislador, que são a justiça, bem-estar social, dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade perante o direito, oportunidade iguais de adequação de circunstâncias de eficácia.⁶³

Desta forma, a lógica do razoável é uma maneira pela qual o operador do direito pode utilizar de seus conhecimentos de vida e trabalho, para arbitrar uma decisão com base não só no raciocínio formal, mas na lógica humana, sendo que a norma jurídica não pode ser interpretada de forma abstrata, longe dos valores morais, éticos, sociais, pois a norma foi criada pelo homem, e dele deve sair uma decisão coerente com base em valores humanos.

A lógica vital pode ser vista como uma forma de interpretação de norma jurídica, pois tal lógica tem por finalidade dar a quem a emprega uma visualização de todos os aspectos dos acontecimentos do problema jurídico, e dali tirar a solução mais razoável.

3.1. Aplicação da Lógica do Razoável

Diante da existência de várias técnicas de hermenêutica, a lógica do razoável se coloca como a que mais tem a contribuir para uma satisfação concreta dos resultados de uma sentença, pois a lógica vital se baseia em métodos de aplicação voltados para princípios axiológicos, possibilitando quem dela se utiliza possa

⁶³DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Pulo: Saraiva, 2004, p. 95.

realizar uma sentença mais justas entre os fins e os meios das normas jurídicas e o problemas que ensejou o conflito normativo.

De acordo com Maria Helena Diniz:

Na lógica do razoável, deve haver um processo de investigação dos fatos em que se inspira a ordem jurídica vigente, para que maior satisfação na solução e na interpretação jurídica. Na obra do legislador e na do juiz, a lógica é a mesma, a do razoável, e da interpretação do direito deve ser sempre feita em razão dos propósitos que inspiraram a criação das normas.⁶⁴

Portanto, a lógica do razoável é aplicada em todos os campos do direito, ou seja, que até mesmo na elaboração dos dispositivos normativos os legisladores usam da lógica do razoável para chegar uma solução razoável para os casos concretos. Desta forma, o juiz também deve aplicar a lógica do razoável em suas decisões que versarem sobre os conflitos jurídicos.

A lógica do razoável é uma visão de um direito mais justo, que possa valer de um equilíbrio do raciocínio lógico prático, mas com base no razoável, que diante de um conflito que possa haver normas que não dão o suporte necessário para uma decisão com equidade, o juiz possa utilizar da lógica do razoável para chegar a uma conclusão coerente, mais franca com a verdade e que possa se basear nas normas jurídicas para aplicar aquela que é mais razoável ao caso concreto. Para Marcelo Mazotti, **“somente uma lógica vital e histórica consegue compreender o conteúdo axiológico da lei e do direito, realizando a correta transladação do conteúdo do texto da norma até a resolução do caso concreto”**.⁶⁵

Quando uma norma jurídica é aplicada em desacordo com o propósito que foi criada pode-se afirma que tal norma não foi aplicada de maneira correta.

A interpretação jurídica deve levar em conta os fins para os quais foram feitas. A norma jurídica que não passa de um pedaço de papel, ela deve reviver sempre que for aplicada. Aquele que cumpre a norma ou que executa a sentença revive praticamente o pensamento nela contida, realizando-o efetivamente a norma jurídica, enquanto objetivamente da vida

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Pulo: Saraiva, 2004, p. 97.

⁶⁵ MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas e os Métodos de Interpretação da Lei**. São Paulo: Editora Manole, 2010, p. 94.

humana, exige vida efetiva e atual nas consciências e nas condutas daqueles que cumprem e aplicam.⁶⁶

Desta forma, a norma deve ser aplicada de acordo com suas finalidades, não sendo utilizada de maneira que possa existir uma injusta decisão ao ser analisado o caso concreto .

Vale ressaltar que a lógica do razoável pode ser a maneira pela qual o juiz julga um caso em que possa existir concausas que dificultem a identificação da relação do nexos causal, diante desta complicação o magistrado pode visualizar dentre os conflitos uma solução que seja mais real para a solução do problema.

O aplicador do direito, para fazer uso da lógica do razoável deve investigar algumas relações de congruências. Especialmente, ele deve se indagar: quais são os valores apropriados à disciplina de determinada realidade (congruência entre realidade social e os valores)? Quais são os fins compatíveis com os valores prestigiados (congruência entre valores e fins)? Quais são os propósitos concretamente factíveis (congruência entre os fins e a realidade social)? Quais são os meios convenientes, eticamente admissíveis e eficazes, para a realidade dos fins (congruência entre meios e fins).⁶⁷

Posto assim, o juiz deve fazer uma investigação minuciosa para ao pronunciar a sua sentença, tenha a mais pura certeza de sua decisão, pois a lógica do razoável traz esta característica de fazer com que o magistrado utilize todos os seus conhecimentos jurídicos e sobrepondo sobre esses princípios normativos os valores humanos para assim chegar a um convencimento e interpretação mais lógica e razoável do caso concreto.

3.2. Conceito de Lógica do Razoável

Diante dos argumentos citados acima, o conceito de lógica do razoável se baseia em princípios valorativos, subjetivos relativos ao homem, onde busca um

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 95 - 96.

⁶⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89.

raciocínio justo e equilibrado de acordo com cada circunstância que veio a ocasionar um conflito jurídico. Portanto a Lógica do razoável poderá desta forma auxiliar a investigação da relação de nexos causal em um determinado evento danoso.

A lógica do razoável, ou “logos do homem”, ou razão vital ou histórica, destina-se a compreender, buscando o sentido dos fatos ou objetos humanos, mediante operações estimativas. É uma lógica que se inspira na razão projetada sobre assuntos humanos, permeando por pontos de vista axiológicos, por conexões entre valores e fins, por relações entre fins e meios, aproveitando as lições de experiências humana prática e da experiência histórica, que se inspiram na consideração dos problemas práticos que demandam tratamento justo e eficaz.⁶⁸

Portanto, a lógica do razoável é um preceito que tem por objetivo retirar dentre as situações que estão envolvidas no problema jurídico a solução mais coerente que se amolde ao caso concreto.

Sendo que tal lógica é um mecanismo que dá oportunidade para o magistrado investigar não só a conduta do agente, mas também as conexões que contribuíram para que este agente viesse a cometer tal evento danoso. Posto que a lógica do razoável tentasse abstrair dos acontecimentos a maneira mais justa e pra por fim ao processo.

A lógica do razoável é um elemento que não tenta explicar as condutas humanas, mas compreender suas atitudes e investigar os valores por detrás de cada conduta para assim poder obter a decisão mais razoável.

Vale ressaltar, que a lógica do razoável não dá oportunidade para o juiz ser mais que o ordenamento jurídico, as que possa retirar dentre as alternativas existentes em seu ordenamento a que melhor se adeque ao caso concreto, e caso não haja, seja realizado uma investigação dos valores reais da norma para que possa aplicar a mais razoável possível.

A lógica do razoável não autoriza o juiz, em sua atividade interpretativa e aplicadora de normas, a saltar por cima do ordenamento jurídico vigente, mas o obriga a manter-se fiel às normas, ensejando-o a conhecer autenticamente qual é a norma aplicável, a interpretar a verdadeira vontade

⁶⁸DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 94.

da lei relativamente a cada caso sub judice, dando-lhe a solução mais justa possível.⁶⁹

A lógica do razoável não é um procedimento do qual o juiz em sua atividade jurisdicional possa usufruir e demonstrar que esta acima da lei, mas é uma ferramenta de interpretação que contribui para uma conclusão mais justa do caso. Dando assim, o cumprimento mais perfeito da norma jurídica, garantindo portanto a segurança jurídicas das sentenças.

Mediante esta situação fica evidente que a lógica do razoável é uma ferramenta imprescindível para a obtenção de um julgamento mais equilibrado, sendo que através deste processo de raciocínio o juiz não só utilizará o raciocínio dedutivo (formal), mais aplicará em suas investigações e conceitos os valores para uma análise mais prática e corretas dos fatos para concretizar uma decisão mais razoável ao caso.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRECHE INFANTIL. MÊS JANEIRO. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PERMANÊNCIA DA CRIANÇA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDENCIA MANTIDA. Para a configuração do dano moral, o Magistrado deve se pautar pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.⁷⁰

Fica demonstrado com a jurisprudência acima colacionada, que a lógica do razoável é necessária para a interpretação da lei, pois através de tal lógica o juiz pode fazer uma apreciação mais justa do caso e chegar a uma solução razoável, posto que na jurisprudência em questão, foi verificado que não existe nexo de causalidade, com base na lógica do razoável, onde o magistrado aplicou uma

⁶⁹DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 96.

⁷⁰BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**. 1.0079.10.059188-6/001 0591886-94.2010.8.13.0079(1). Relator (a). Des (a) Alberto Henrique. Data de Julgamento: 01/08/2013. data de publicação: 09/08/2013. Acesso em: 21/08/2013.

valorização dos fatos, analisando que não havia os pressupostos que constitui o direito a indenização, que neste caso só ocorreu meros aborrecimento o que não justifica o direito de ser indenizado.

Portanto a lógica do razoável, pode ser considerada como um procedimento interpretativo que contribui para uma verificação mais coerente dos acontecimentos que podem estar envolvidos em um evento danoso.

A única forma de efetuarmos essa compreensão é por meio de uma lógica que lide com sentidos do ser humano, que perceba o que são meios e fins e realize um balanceamento entre eles, apreenda as significações da tradição e, por fim, possa apresentar uma decisão razoável.⁷¹

Posto assim são diversos os métodos de hermenêutica jurídica que são utilizados para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, mas é necessário que se crie uma consciente de que a lógica do razoável é a maneira pela qual o operador do direito poderá determinar uma solução mais razoável para o caso concreto.

⁷¹ MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas e os Métodos de Interpretação da Lei**. São Paulo: Editora Manole, 2010, p. 94.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância da responsabilidade civil dentro da sociedade em que vivemos é essencial discutir os conceitos e teorias acerca de sua configuração. Haja visto que a responsabilidade é a matéria que traz o direito de garantir o restabelecimento de uma perda em decorrência de um ato ilícito.

E sendo o nexo causal um dos pressupostos que constituem a configuração da responsabilidade civil, é bastante propício que haja a necessidade de uma pesquisa a cerca do liame causal por este ser aquele elemento que ligaram o agente causador do dano ao evento danoso.

Quando fala-se em nexo causal não se pode deixar de abordar a discussão doutrinária em relação a qual teoria foi adotada pelo código civil brasileiro, como a teoria que é usada para a investigação para determinar o agente causador do dano. Tais teorias são a da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato.

Durante a realização da presente pesquisa foi verificado que os tribunais estão utilizando as duas teorias: a da causalidade adequada e a do dano direto e imediato nas jurisprudências que versam sobre a responsabilidade civil para analisar o liame de causalidade.

Diante do exposto, evidencia-se a deficiência em relação ao nexo causal por não possuir uma norma expressa que trate somente sobre o caso. Pois quando acontece determinado evento danoso, pode existir várias concausas que dificultem a investigação do nexo causal.

Dai surge à necessidade de obter uma fórmula que facilite a verificação do nexo causal, onde possa extrair das circunstâncias do evento aquela condição que mais se adeque ao caso concreto.

Diante desta situação, questiona-se qual seria a melhor solução para se determinar o nexo causal, sendo que as teorias que tentam explicar e orientar para identificar o agente causador do dano, só dão o suporte até onde vão as suas explicações. Surge assim um problema do qual fica caracterizado a falta de um mecanismo que possa auxiliar o operador do direito na análise do nexo causal.

Mediante esta questão se apresenta a lógica do razoável como uma ferramenta de orientação e ajuda para o magistrado na verificação do nexos causal, pois tal pressuposto pode retirar das circunstâncias do evento danoso a solução mais razoável para o caso concreto.

Posto que a lógica do razoável seja um elemento que tenta retirar das concausas aquela que mais se amolde ao caso concreto, pois a lógica vital faz uma análise dos acontecimentos do evento danoso visando os valores históricos, sociais políticos e dentre outros que possam ter contribuído para a realização do ato ilícito que gerou o dano.

Por fim, a lógica do razoável é uma forma de interpretação da norma jurídica que extrai da essência desta norma e dos acontecimentos a solução mais razoável que possa se dá ao caso concreto, se baseando em valores humanos para dar uma sentença com equidade, pois se o direito foi criado pelo homem, nada melhor do que um mecanismo que usa do valor humano para interpretá-lo.

Diante desta questão, não há como determinar uma fórmula que seja mais coerente para designar o nexos de causalidade, por ser este um dos pressupostos da responsabilidade civil mais difícil de ser definido. Sendo que as duas teorias do nexos causal estão presentes no código civil brasileiro e são utilizadas para qualificar o liame causal.

Não restam dúvidas que ambas as teorias são usadas e que estão presentes em nosso ordenamento. Assim, fica evidente a necessidade de se estabelecer um mecanismo que facilite a investigação do nexos causal, pois a responsabilidade civil é um direito muito importante para o bem estar social, do qual deve existir uma maneira de análise mais coerente e justa para as causas que versam sobre responsabilidade civil, e que seja baseado em uma sentença razoável, ou seja, que traga uma solução lógica com ponderação e igualdade para cada parte do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil/ Introdução**. 7. ed. rev. e atual . Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. **Lei 10.406 de Janeiro de 2002**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/2002/L_10.406.htm. Acessado em 14 de outubro de 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível** 1.0701.10.009746-1/001-0097461-20.2010.8.13.0701(1).Relator(a)Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula- Data de Julgamento16/02/2012- Data da publicação da súmula 29/02/2012. Acesso em 19/03/2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Civil**. 0006035-21.2002.8.26.0320. Relato r(a) Des(a)): Paulo Alcides. Data de Julgamento: 31/01/2013. Data de publicação: 22/02/2013. Acesso em: 29/ 03/ 2013.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil/ Obrigação/ Responsabilidade Civil**. 2.vol. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Devanir José da. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro/ Responsabilidade Civil**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 3. vol. 4. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**, texto revisto, e atualizado e ampliado por Eduardo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo de Direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas e os Métodos de Interpretação da Lei**. São Paulo: Editora Manole, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil/ Direitos das Obrigações 2º Parte**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil, contratos, declarações unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PERELMAN, Chim. **Ética e Direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA NETO, Francisco da Cunha e. **Conceitos auxiliares para a determinação do juízo de verossimilhança. Razoabilidade, proporcionalidade e probabilidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2681>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Stoco, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência, Tomo I**. 9. ed. atual. E reformulado com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. vol. único. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, **Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.